



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500239-03.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante EZEQUIEL EUZEBIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação sem revisão nº: 1500239-03.2023.8.26.0396

Apelante: EZEQUIEL EUSÉBIO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE
(ANTIGO TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE NOVO HORIZONTE)

Voto nº 35.678

Apelação. Crime de maus tratos majorado.
Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento.
Materialidade e autoria demonstradas. Não provimento ao
recurso.

Trata-se agora de apelação do Réu da sentença de fls.134/139 na qual foi condenado, em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal) e em regime inicial aberto, pela acusação dos crimes de maus tratos majorados (artigo 136, § 3º, do Código Penal), a duas penas, cada uma, de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção - vítimas Ana Clara e Geovane. Pretende a absolvição por insuficiência de provas (fls.141/147).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.150/151).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.188/191).

O Colégio Recursal declinou de sua competência (fls.164/167).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls.10/11).

A autoria ficou demonstrada.

O Réu negou os fatos quando interrogado na fase administrativa (fls.18/19) e em Juízo, alegando, em síntese, que: **1.** deu “chinelada” e bateu com “espada de São Jorge” para repreender a filha Ana Clara; **2.** não notou marcas no corpo das crianças; **3.** soube que houve queimadura de cigarro em Ana Clara e “chamou a atenção” de sua companheira Daniela; **4.** no dia em que o Conselho Tutelar esteve em sua casa, tinha saído para comprar um carro.

A versão do Réu, por si só, demonstra visão distorcida acerca dos cuidados com uma criança, seja pela agressão com instrumentos diversos (chinelo ou espada de São Jorge), seja pela desatenção com cuidados

básicos ou com a reação passiva diante de lesão de Ana Clara com marca de cigarro na filha (*"chamou a atenção"* de Daniela). Além disso, o Réu mentiu ao tentar justificar o abandono da filha, dizendo, na fase administrativa, que saiu para frequentar culto religioso, mas em Juízo disse que saiu para comprar carro. E não se olvide que a ocorrência foi registrada às 19hs, sendo comunicada às 00h21min, horário incompatível – pelo menos – com a segunda versão.

Por outro lado, a testemunha Sarah, Conselheira Tutelar à época dos fatos, inquirida em Juízo, disse que: 1. aquele núcleo familiar já era acompanhado pelo Órgão por questões escolares; 2. na noite do fato, foi acionada por policiais militares em razão de notícias sobre abandono de Ana Clara, e que a criança estava sozinha em casa, cozinhando feijão; 3. constatado o fato, a criança relatou era obrigada a lavar roupas e a cozinhar, sendo agredida pelo pai quando discutia com sua companheira Daniela; 4. Geovane não estava em casa, mas havia notícia de que também sofria violência física e falta de alimentação; 5. uma equipe ficou no local até a madrugada, mas o Réu não retornou para casa.

A testemunha André Luís, Policial Militar, inquirida em Juízo, disse que: 1. a equipe foi acionada por uma vizinha a qual relatou que uma criança foi deixada sozinha em casa; 2. no local, constatou a veracidade da informação, sendo atendido pela criança a qual disse que o Pai tinha saído, e a madrasta tinha ido a uma festa, deixando-a no local sozinha, cozinhando feijão; 3. a criança apresentava marcas de agressão e confirmou que era agredida e obrigada a cuidar dos afazeres da casa; 4. durante o tempo em que ali permaneceram, nenhum dos responsáveis chegou ao local; 5. a criança aparentava estar "bem sofrida".

Como se não bastasse, o relatório do Conselho Tutelar (fls.12/13 do apenso próprio) afirmou expressamente que *"Acrescentamos que Ana Clara foi encontrada em situação de risco e vulnerabilidade; porém, Geovane não estava no momento da atuação, mas há relatos de Ana Clara que ele também sofre agressões"*.

O relatório médico (fls.15 do apenso próprio) e o laudo de lesão corporal indireto (fls.23/24) confirmam a presença de lesões consistentes em diversos hematomas pelo corpo e queimadura de cigarro na palma das mãos de Ana Clara.

O atestado escolar (fls.16 do apenso próprio) indicou que as crianças Ana Clara e Geovane apresentavam excessivo número de faltas na escola, sendo o Réu advertido naquela oportunidade (fls.17).

O relatório de escuta especializada informal (fls.162/164) narra que Ana Clara relatou ser obrigada a limpar a casa, fazer comida, sofria maus tratos e apanhava, acrescentando que o Réu estava preso por acusação de tentativa de homicídio contra a companheira Daniela.

Como se vê, as provas demonstraram que o Réu expunha a vida e a saúde de seus filhos Ana Clara e Geovane a grande risco, abusando dos meios corretivos, privando-os de alimentação e de educação, abandonando-os e os deixando sujeitos a todo tipo de perigo.

Trata-se, pois, de fatos graves e típicos, cuja autoria recai sem dúvida sobre o Réu.

A condenação era medida de extremo rigor, ficando rejeitado o pedido absolutório.

A sanção penal não foi objeto de insurgência específica pelo Apelante, e, ausentes irregularidades em sua quantificação, fica mantida como posta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR